

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO

AVENIL DE ALBUQUERQUE GUSMÃO NETO

**OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO: DA
CULTURA DA SENTENÇA PARA A CULTURA DA PAZ**

MACEIÓ – AL

2023

AVENIL DE ALBUQUERQUE GUSMÃO NETO

**OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO: DA CULTURA DA
SENTENÇA PARA A CULTURA DA PAZ**

Trabalho de curso apresentado à
Faculdade da Cidade de Maceió –
FACIMA, como requisito para a obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Solange Correia

MACEIÓ – AL

2023

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ

Trabalho de Conclusão de Curso de autoria de Avenil de Albuquerque Gusmão Neto, intitulado OS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO: DA CULTURA DA SENTENÇA PARA A CULTURA DA PAZ, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, em _____, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Solange Correia

Orientadora

Faculdade da Cidade de Maceió

MACEIÓ – AL

2023

A Deus, fonte inesgotável de amor e sabedoria.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, à minha irmã e toda a minha família, pelo estímulo diário. Aos queridos professores e, em especial, à minha orientadora professora Solange Correia, que foi fundamental para a conclusão deste trabalho, a minha sincera gratidão. Aos meus colegas de sala por todo apoio necessário. E aos funcionários da Facima, os quais farão parte das minhas lembranças para sempre.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os institutos da conciliação e da mediação em consonância com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e, ainda, com a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015 - Lei de Mediação, com enfoque no papel do Estado em promover a transformação da cultura da sentença para a cultura da paz através dos meios autocompositivos, em que os interessados são os protagonistas na construção da solução do conflito.

Palavras-chave: Conciliação; Mediação; Cultura da sentença; Cultura da paz.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the institutes of conciliation and mediation in accordance with Resolution nº 125/2010 of the National Council of Justice – CNJ and, also, with Law nº 13.105/2015 - Code of Civil Procedure and the Law No. 13,140/2015 - Mediation Law, focusing on the role of the State in promoting the transformation of the culture of sentencing to the culture of peace through self-compositional means, in which interested parties are the protagonists in building the solution to the conflict.

Keywords: Conciliation; Mediation; Sentence culture; Culture of peace.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O ACESSO À JUSTIÇA, A POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSE E O PRINCÍPIO DO ESTÍMULO DA SOLUÇÃO DO CONFLITO POR AUTOCOMPOSIÇÃO.....	12
2.1 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.....	13
2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OUTRAS LEIS PERTINENTES À AUTOCOMPOSIÇÃO.....	15
3 A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS.....	16
3.1 CONCILIAÇÃO.....	17
3.2 MEDIAÇÃO.....	19
4 PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO.....	23
4.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA.....	23
4.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE.....	24
4.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES.....	24
4.4 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE.....	26
4.5 PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA INFORMALIDADE.....	26
4.6 PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA.....	27
4.7 PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	28
4.8 PRINCÍPIO DA BUSCA POR CONSENSO.....	29
4.9 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.....	30

5 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSCS.....	31
5.1 CÂMARAS PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	38
6 O PAPEL DO ESTADO NA TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA DA SENTENÇA PARA A CULTURA DA PAZ.....	39
7 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece normas fundamentais de acesso à Justiça, e cabe ao Poder Judiciário buscar meios de suprimir os conflitos sociais a ele direcionados de forma célere e efetiva, com o objetivo de alcançar a paz social.

Contudo, é notório que o Judiciário se encontra sobrecarregado e, desse modo, caminha a passos lentos para a dissolução dos litígios que lhe são submetidos diariamente, fato esse que causa grande transtorno à sociedade.

A cultura fortemente conservadora e demandista, na qual qualquer interesse contrariado deve ser resolvido perante um juiz, bem como a falta de diálogo entre os conflitantes, são fatores que concorrem para essa realidade no Brasil.

Em contrapartida, dispomos, em nosso país, da Política Pública de tratamento adequado aos conflitos jurídicos, instituída através da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que ressalta o princípio do estímulo à solução do litígio por autocomposição.

Além disso, a Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015 - Lei de Mediação também fornecem instrumentos de desenvolvimento à cidadania, em que os interessados são os protagonistas na construção da solução do conflito.

O parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 125 do CNJ determina:

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o art. 27 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010)

O art. 165 do CPC, por sua vez, esclarece que os tribunais devem criar centros judiciários de solução consensual de conflitos e desenvolver programas para estimular a autocomposição. Vejamos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. § 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)

Dessa forma, o referido trabalho busca analisar a importância da pretensão do Estado em estimular uma transformação cultural, da cultura da sentença para a cultura da paz, ao adotar medidas alternativas para a resolução de conflitos, tais como a mediação e a conciliação, que são métodos da autocomposição, contribuindo na celeridade da prestação jurisdicional, na economia processual e, primordialmente, no exercício cívico do diálogo e da paz social.

Inicialmente, será abordada a questão do acesso à Justiça através da política de tratamento adequado aos conflitos de interesse, sendo essa criada para estimular os meios autocompositivos, como a conciliação e a mediação. Em um segundo momento, será feita uma análise da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, do Código de Processo Civil de 2015 e de outras leis, as quais dão suporte legal para efetivação de tais meios consensuais.

Em seguida, será feita uma explanação acerca da diferença entre os meios heterocompositivos e autocompositivos, especificando de forma mais aprofundada as características inerentes aos institutos da conciliação e da mediação. Também no decorrer do trabalho, serão dispostos os princípios que regem os dois institutos, como forma de fundamentar a aplicação de ambos.

Ao final, será apresentado um exame sobre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs e as câmaras privadas de conciliação e mediação, locais apropriados para a realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como para o atendimento e a orientação ao cidadão. E, ainda, o papel do Estado como agente transformador da cultura da sentença para a cultura da paz através dos meios consensuais abordados.

2 O ACESSO À JUSTIÇA, A POLÍTICA PÚBLICA DE TRATAMENTO ADEQUADO AOS CONFLITOS DE INTERESSE E O PRINCÍPIO DO ESTÍMULO DA SOLUÇÃO DO CONFLITO POR AUTOCOMPOSIÇÃO

O acesso à Justiça é um direito fundamental, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que garante a todos os brasileiros, sem qualquer restrição, reivindicarem seus direitos através da atuação imparcial do Poder Judiciário, afastando a possibilidade da autossatisfação de interesses individuais, ou seja, a justiça pelas próprias mãos. “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Diante disso, o sistema Judiciário brasileiro, identificando os anseios da sociedade, bem como a necessidade urgente da pacificação social devido à alta demanda litigiosa, instituiu a Política Pública de tratamento adequado aos conflitos de interesse com evidente estímulo à solução por autocomposição.

É o que se observa na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como no que prescreve o art. 3º, nos parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

A proposta de outras formas de solução de conflitos, nas quais o Poder Judiciário deve ser a última alternativa, e não a única, faz-se cada vez mais presente no ordenamento jurídico, pois

não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante instrumento de desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as relações. Neste sentido, o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios. Tem, também, por isso forte caráter democrático. O propósito evidente é tentar dar início a uma transformação cultural – da cultura da sentença para a cultura da paz. (DIDIER, 2020, p.359)

Ainda que sejam determinadas metas a serem realizadas pelos órgãos jurisdicionais, e eles se esforcem para cumpri-las, identifica-se a impossibilidade de se prestar a jurisdição de forma efetiva e em tempo razoável considerando a

quantidade de litígios. Além do mais, a solução adjudicativa (prestação jurisdicional estatal) não se mostra em todos os casos o meio mais adequado, seja porque impõe às partes uma decisão que não foi pensada por elas, seja porque pode provocar papéis rivais entre as partes, quais sejam, de vencedor e vencido.

Na concepção de Hanthorne (2016, p.28), o pensamento jurídico crítico atual “é a contestação acerca da exclusividade do direito estatal e, como consequência, a defesa da existência de uma pluralidade de outras ordens jurídicas, também capazes de garantir o acesso à justiça ao cidadão”.

Segundo Santos (2007, p.78), “a relação entre o sistema jurídico estatal e as outras ordens jurídicas já não são vistas como ordens separadas e culturalmente diferentes”. Em outros termos, compreende-se que a função do Estado-Juiz em proferir uma decisão, também pode ser exercida fora do Poder Judiciário e, sem prejuízo algum, assegurar o direito fundamental do acesso à Justiça ao cidadão.

2.1 A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

De acordo com a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, atribui-se ao Poder Judiciário o estímulo e a ampliação das técnicas consensuais da resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, bem como a obrigação no atendimento e na orientação da população.

Até a edição do Código de Processo Civil de 2015, essa resolução configura como o mais relevante instrumento normativo sobre a mediação e a conciliação. Ela foi alterada em 2016 para ser adequada ao Código de Processo Civil de 2015 e à Lei de Mediação de nº 13.140/2015.

Conforme explica Didier (2020), a resolução, entre outros:

a) institui a Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses (art. 1º); b) define o papel do Conselho Nacional de Justiça como organizador desta política pública no âmbito do Poder Judiciário (art. 4º); c) impõe a criação, pelos tribunais, dos centros de solução de conflitos e cidadania (art. 7º); d) regulamenta a atuação do mediador e do conciliador (art. 12), inclusive criando o seu Código de Ética (anexo III d Resolução); e)

imputa aos tribunais o dever de criar, manter e dar publicidade ao banco de estatísticas de seus centros de solução de conflito e cidadania (art. 13); f) define o currículo mínimo para o curso de capacitação dos mediadores e conciliadores. (DIDIER, 2020, p.361)

Esse ato normativo considera a necessidade de consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos meios consensuais de solução de litígios, haja vista que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de conflitos.

Nesse sentido, conforme prescreve o art. 2º da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça:

Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: I – centralização das estruturas judiciárias; II – adequada formação e treinamento dos servidores, conciliadores e mediadores; III – acompanhamento estatístico específico. (BRASIL, 2010)

A leitura de alguns dos termos considerados pela Resolução ao ser escrita, demonstra, com clareza, a importância do ato normativo e de seus objetivos:

[...] Considerando que o direito de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; considerando que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação [...] (BRASIL, 2010)

2.2 O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E OUTRAS LEIS PERTINENTES À AUTOCOMPOSIÇÃO

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, influenciou diretamente o Poder Legislativo na elaboração do Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), o qual incorporou grande parte das disposições da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Nas palavras de Didier (2020):

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165 - 175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 - 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). (DIDIER, 2020, p.359)

Além do Código de Processo Civil, cumpre mencionar a criação da Lei nº 13.140/2015, a qual, em geral, disciplina detalhadamente a mediação, e, em particular, a autocomposição frente ao Poder Público. E ainda a Lei nº 13.467/2017, que se originou da reforma da legislação trabalhista, a qual antecipou a possibilidade de partes envolvidas em conflito trabalhista levarem à homologação judicial um acordo extrajudicial sobre a referida matéria (arts. 855-B a 855-E, CLT).

Por conseguinte, todos os diplomas legais elencados acima servem para dar suporte ao efetivo acesso à Justiça que, nas palavras de Hanthorne (2016, p.2), “fomentam o anseio por uma releitura desse direito fundamental [...] e possibilita a construção de uma nova vertente desse direito, pautado em uma dimensão social”.

3. A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO COMO MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS

O acesso à Justiça se dá por mecanismos autocompositivos e heterocompositivos. Esse último é o procedimento pelo qual as partes contam com um terceiro imparcial, ou seja, o juiz, para julgar o conflito, oferecendo resposta com caráter impositivo em relação aos envolvidos. A heterocomposição é compreendida de duas formas: arbitragem (Lei nº 9.307/1996, atualizada pela Lei nº 13.129/2015) e jurisdicional (Poder Judiciário).

Já os meios autocompositivos, aos quais vamos nos ater, e que neles se encaixam a mediação e a conciliação, promovem a possibilidade de as partes resolverem os conflitos de interesses de forma autônoma e consensual, em que os envolvidos assumem o risco e a responsabilidade da decisão tomada em consenso, seja através de um acordo, renúncia a direito, reconhecimento jurídico do pedido, entre outros.

De acordo com Mancuso (2004, p.19), o mecanismo da autocomposição pode ocorrer “no plano pré-processual (por submissão ao direito da parte, acordos diversos, ajustamento de conduta, remissão de dívidas) ou no plano judiciário, conciliando-se as partes”.

Como bem destaca Hanthorne (2022, p.29), “a autocomposição é buscada pelos próprios envolvidos de forma consensual, não imposta”. Aqui, o terceiro imparcial intervém no processo negocial com a função de auxiliar as partes a chegarem a uma solução. Ele não resolve o problema como ocorre na jurisdição estatal e na arbitragem, e sim exerce o papel de incentivador da solução do conflito.

Para Magano (2003, p.153), “as relações humanas exigem o estabelecimento de diretrizes que visem à continuidade e ao aprimoramento delas, o que justifica o despontar de leis e de procedimentos de autocomposição”.

Nesse sentido, os institutos da conciliação e mediação estão dispostos na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2010); no Código de Processo Civil, nos arts. 3º, 166 e 334 (BRASIL, 2015); e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Estaduais (BRASIL, 1995).

Em relação a esses institutos, a Resolução nº 125/2010 diz que eles:

são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. (BRASIL, 2010)

No mesmo contexto, o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, esclarece que os métodos consensuais de solução de conflitos, a exemplo da conciliação e mediação, “deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015), o que confere ao legislador uma vontade de promover a solução de conflitos de interesses de forma pacífica e mais abrangente.

3.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um método autocompositivo de solução de conflitos, no qual o conciliador participa de forma ativa no processo de negociação entre as partes, podendo, inclusive, sugerir soluções à controvérsia. O termo *conciliação* deriva do latim *conciliatio*, que significa “ato ou efeito de conciliar; ato de harmonizar os litigantes ou pessoas divergentes; congraçamento; acordo ou concórdia” (MENDES, 2009, p.122).

Segundo o art. 165, § 2º, do Código de Processo Civil, a conciliação é recomendada, preferencialmente, para resolver conflitos onde não havia relação anterior entre as partes, em que vai ser buscado um acordo. Dentre inúmeras situações, a reparação de danos materiais e morais, relações de consumo e acidente de trânsito, são exemplos em que cabe esse instituto.

Soares (2018) ressalta que:

a conciliação não deve ser confundida com a mediação (outro instrumento de pacificação social), uma vez que a conciliação deve ser utilizada sempre que não existir vínculo anterior entre as partes, e isso de fato é muito importante, uma vez que, na conciliação, o que existe é um problema pontual, específico, e assim se busca uma resposta rápida para aquela avença momentânea, ao contrário da mediação, em que os conflitos são

provenientes de relações continuadas e, assim, demandam maior participação do mediador. (SOARES, 2018, p.78)

Na técnica da conciliação, o conciliador emite opiniões e sugestões de forma imparcial a fim de colaborar para que os envolvidos no conflito encontrem soluções para o problema. Gonçalves, Goulart e Péres (2020) esclarecem que, mesmo não tendo poder jurisdicional impositivo, o conciliante exerce papel ativo na condução do procedimento autocompositivo.

A conciliação pode ser utilizada em inúmeros casos, como: pensão alimentícia, divórcio, desapropriação, inventário, partilha, guarda de menores, acidentes de trânsito, dívidas em bancos e financeiras, problemas de condomínio, entre outros.

A modalidade pode ser judicial ou extrajudicial. A conciliação judicial está disciplinada a partir do art. 165 do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que o conciliador irá atuar como auxiliar da Justiça, e que desempenhará sua atividade nos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (Cejuscs) instituídos por cada tribunal.

Essa conciliação ocorre no curso de uma demanda judicial, porém, de acordo com os arts. 319, inciso VII, e 334, do Código de Processo Civil, é preferível que seja no início do processo. Ainda assim, podem ocorrer sessões para o acordo ao longo do mesmo. Gonçalves, Goulart e Péres (2020) destacam que:

A conciliação judicial, em especial aquela obtida logo no início do iter procedimental, é vantajosa por razões de funcionalidade do Poder Judiciário e, também porque atende aos princípios da celeridade e efetividade, tão importantes quando se trata de tutela jurisdicional desejável. Ademais, o mecanismo da conciliação atenua a pressão numérica dos processos judiciais, contribuindo para a redução no tempo de tramitação das ações e preservação da qualidade dos serviços prestados. (GONÇALVES, GOULART e PÉRES, 2020, p.72)

Ainda sobre a conciliação judicial, ela poderá ocorrer em uma audiência de conciliação ou mediação (art. 334, CPC/2015), na qual, firmando o acordo ou transação, o processo será extinto com resolução do mérito (art. 487, inciso III,

alínea “b”, CPC/2015); ou ainda, ela pode se dar através de uma minuta de transação apresentada pelas partes para posterior homologação do ato pelo juiz, configurando-se em um título executivo judicial (art. 515, inciso II, CPC/2015).

Já a conciliação extrajudicial, ou seja, aquela realizada em câmaras privadas de conciliação e mediação, ou seja, fora do Poder Judiciário, poderá ter vários efeitos: se o conciliador ou a câmara privada for credenciada em um tribunal, o acordo conciliatório será título executivo extrajudicial (art. 784, inciso IV, CPC/2015).

Se for o conciliador desvinculado de tribunal, as partes poderão optar por um contrato assinado por duas testemunhas (art. 784, inciso III, CPC/2015) e, com isso, obter também um título executivo extrajudicial; e o terceiro efeito é de que os envolvidos poderão optar pela homologação do acordo em juízo, o que, nesse caso, irá configurar em um título executivo judicial (art. 515, inciso III, CPC/2015).

Para ser conciliador judicial ou extrajudicial não há exigência de curso superior. Contudo, é necessário cumprir requisitos, como ser brasileiro nato ou naturalizado, ser maior de 18 anos, ter capacidade civil completa, não ser cônjuge, companheiro ou parente do juiz titular ou do secretário do local em que irá exercer sua função, e não exercer nenhum tipo de atividade político-partidária. Deverá, ainda, fazer um curso de formação de conciliadores e estar inscrito em um cadastro nacional de profissionais habilitados.

3.2 MEDIAÇÃO

A mediação é um método autocompositivo de solução de conflitos, no qual o mediador exerce um papel diferente do conciliador. Compete a ele servir como condutor da comunicação entre os envolvidos no conflito, um simplificador do diálogo, buscando a compreensão das questões conflitantes e permitindo que as partes encontrem por si próprias soluções consensuais à controvérsia.

A ideia é que com o restabelecimento da comunicação entre os conflitantes, seja possível que eles decidam por uma determinada solução, sem a necessidade de o terceiro opinar ou sugerir.

Essa técnica, diferentemente da conciliação, é adequada para dirimir conflitos em que as partes já possuam anteriormente uma relação jurídica ou afetiva, ou seja, que tenham um vínculo continuado.

De acordo com Braga Neto (1999, p.93), na técnica da mediação, os envolvidos escolhem um conhecedor do assunto “que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas”.

Como exemplo de resoluções por meio da técnica de mediação, Hanthorne (2022, p.92) destaca “conflitos que abranjam questões relacionadas a direito de família, vizinhança, sócios, relações de trabalho e aquelas situações em que as partes pretendam manter um vínculo”.

A legislação admite que pode ser passível de mediação o conflito sobre direitos disponíveis, ou seja, aqueles que temos a permissão de realizar (a exemplo dos citados acima), ou sobre direitos indisponíveis como a vida, a liberdade, a saúde, a dignidade, entre outros, desde que admitam transação.

Tartuce (2018, p.205) ressalta a vantagem da mediação comparada a outro meio autocompositivo, qual seja de “permitir, caso as pessoas assim o desejem, a continuidade da relação em uma perspectiva de futuro [...] ela propõe que se finalize uma situação controvertida sem comprometer a relação interpessoal em sua integralidade”.

O instituto da mediação foi apresentado, inicialmente, na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e, posteriormente, por uma legislação específica, a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 – Lei de Mediação – e, ainda, pelo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Dispõe o art. 1º da Lei 13. 140/2015, Lei de Mediação, que:

é por meio do mediador, que as partes terão a facilitação no diálogo e na compreensão do conflito. Contudo, o papel principal da mediação não compete ao mediador, mas sim, as partes que decidiram por esta técnica, para a solução de seu problema. (BRASIL, 2015)

O parágrafo único do art. 1º da Lei 13.140/2015 define a mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para controvérsia”.

Tartuce (2018, p.204) destaca que o conceito de mediação estabelecido pelo legislador demonstra a percepção da técnica no ordenamento jurídico como aquela que visa “proporcionar um espaço qualificado de conversação que permita a ampliação de percepções e propicie ângulos plurais de análise aos envolvidos”.

Conforme o art. 11 da Lei 13.140/2015, para atuar como mediador judicial é necessário ser:

pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015)

Assim como a conciliação, o mecanismo da mediação também admite a modalidade judicial e extrajudicial. A última, também chamada de mediação comum, nas palavras de Tartuce (2018):

pode ser dividida em institucional, que é aquela conduzida por centros/câmaras ou associações de mediação e; independente, entendida como aquela que é dirigida por mediadores que não possuem qualquer vínculo com associação ou câmara, e são escolhidos de forma autônoma pelas partes. (TARTUCE, 2018, p.311)

É possível optar pela mediação extrajudicial, inclusive, quando estiver em trâmite a ação judicial, e, para isso, as partes precisam solicitar ao juiz, ou árbitro, a suspensão do processo.

Nesse sentido, o art. 16 da Lei nº 13.140/2015, a Lei de Mediação, determina que “ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão

submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio”.

A mediação judicial, entretanto, é aquela que ocorre durante o curso de um processo judicial já instaurado, no qual a condução do meio autocompositivo é exercida nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – Cejuscs, por mediadores judiciais anteriormente habilitados e cadastrados pelo tribunal, conforme estabelece os arts. 165 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, e ainda a Resolução nº 125/2010, em seu art. 8º, que diz:

Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010)

A Lei de Mediação define os critérios para ser um mediador extrajudicial e judicial. Em relação ao mediador extrajudicial, o art. 9º da referida lei admite que poderá cumprir tal função “qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se” (BRASIL, 2015).

O mediador judicial, por sua vez, em oposição ao extrajudicial, necessita de requisitos mais rigorosos. De acordo com o art. 11 da Lei de Mediação:

Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. (BRASIL, 2015)

Por fim, o Enunciado 14 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios diz que “a mediação é método de tratamento adequado de controvérsias que

deve ser incentivado pelo Estado, com ativa participação da sociedade, como forma de acesso à Justiça e à ordem jurídica justa”.

4 PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONCILIAÇÃO E A MEDIAÇÃO

O art. 166 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe acerca dos princípios que regem a conciliação e a mediação como métodos de solução de conflitos. São eles: independência, imparcialidade, autonomia da vontade das partes, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada.

O art. 2º da Lei n. 13.140/2015 – Lei de Mediação acrescenta ao rol do art. 166 do CPC outros princípios que norteiam a mediação: isonomia entre as partes, busca do consenso e boa-fé.

Na prática de tais meios consensuais de solução de controvérsias, é obrigatória a aplicação desses princípios, uma vez que orientam e dão fundamento aos procedimentos da autocomposição.

4.1 PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA

Esse princípio rege a atuação do mediador e do conciliador, em que ambos devem ser livres na condução das sessões dos procedimentos autocompositivos, sem que haja uma regra específica, a exemplo do que ocorre no Poder Judiciário.

Prescreve a Resolução nº 125/2010, Anexo III, art. 1º, inciso V, que o conciliador e o mediador têm o

dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável. (BRASIL, 2010)

Os conciliadores e mediadores, portanto, ausente o requisito do princípio da independência, não podem sofrer pressão nem interferências internas ou externas na atuação da resolução consensual do conflito, sob pena de invalidade da sessão em curso.

4.2 PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

A imparcialidade é, sem dúvida, um critério indispensável em todos os métodos autocompositivos e, também, nos heterocompositivos, visto que o condutor do procedimento não pode ter qualquer tipo de interesse na resolução do conflito. O mediador e o conciliador têm que agir com transparência e comprometimento com as partes envolvidas, para o correto seguimento e a validade do desenlace do conflito.

A Lei nº 13.140/2015 – Lei de Mediação, bem como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, inciso IV, discorrem que o dever do mediador é “agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito”, o que cabe ao mesmo não influenciar no procedimento autocompositivo empregando crenças ou valores de caráter pessoal.

Em conformidade com o princípio da imparcialidade, o art. 5º, parágrafo único, dessa mesma lei, estabelece que

A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas. (BRASIL, 2015)

4.3 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O princípio da autonomia ou autorregramento da vontade aplicado na conciliação e na mediação, nas palavras de Didier (2020), é,

como se sabe, corolário da liberdade [...] é um pressuposto e, ao mesmo tempo, a sua própria razão de ser: tudo é pensado para que as partes definam a melhor solução para o seu problema jurídico. O respeito à vontade das partes é absolutamente fundamental, podendo ser considerado, aliás, o princípio mais importante no particular. O mediador e o conciliador estão, por isso, proibidos de constranger os interessados à autocomposição. (DIDIER, 2020, p.365)

Esse princípio basilar dos meios autocompositivos da conciliação e da mediação está disposto no Anexo III, art. 2º, inciso II, da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça; no art. 166 do Código de Processo Civil de 2015; e no art. 2º, inciso V, da Lei de Mediação. Diante desse aparato legislativo, Hanthorne (2022) explica que:

é dever do mediador verificar se a vontade de qualquer das partes pela mediação não está contaminada por qualquer vício, como erro, dolo, coação, e ainda, que os participantes tenham a compreensão da extensão e dos efeitos de um acordo na mediação. (HANTHORNE, 2022, p.95)

E prossegue afirmando:

O exercício da autonomia significa a observância à voluntariedade das partes. Em outras palavras, a sessão de mediação apenas será realizada se ambas as partes estiverem de acordo com o procedimento, ressalvada a hipótese da mediação judicial, disposta no art. 334, parágrafo 4º, do CPC/2015 (HANTHORNE, 2022, p.95)

O reconhecimento da liberdade das partes confere ao mecanismo da conciliação e da mediação a real aplicação do princípio da autonomia da vontade, uma vez que “os participantes da mediação têm o poder de definir e protagonizar o encaminhamento da controvérsia, o que inclui desde a opção pela adoção do método compositivo até a responsabilidade pelo resultado final” (TARTUCE, 2018, p. 215).

4.4 PRINCÍPIO DA CONFIDENCIALIDADE

Esse princípio garante às partes envolvidas no conflito a liberdade de exprimir suas posições e interesses de forma aberta uma com a outra, sem o receio de que o diálogo seja levado ao juiz ou seja aplicado em seu desfavor pela parte contrária.

É um princípio que proporciona aos conflitantes sentirem-se “à vontade para revelar informações íntimas, sensíveis e muitas vezes estratégicas” (TARTUCE, 2018, p.232), que, provavelmente, seriam omitidas na presença de um juiz.

Nesse sentido, o art. 166, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, prescreve que “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”.

O legislador ainda ressalta que “em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou mediação” (art. 166, § 2º, CPC).

Por fim, a Lei nº 13.140/2015 - Lei de Mediação, em seu art. 30, § 1º, estabelece que “o dever da confidencialidade se aplica ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação”.

4.5 PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E DA INFORMALIDADE

A oralidade e a informalidade são princípios que se apresentam como elementos que promovem a comunicação entre os envolvidos no conflito, e ainda a interação entre esses e o conciliador ou o mediador. O procedimento da autocomposição, em específico da conciliação e da mediação, quando incorporado a esses princípios, torna-o mais flexível, favorecendo, consequentemente, o diálogo construtivo e o estímulo à realização de um acordo.

Segundo Hanthorne (2022, p.98), “a exposição oral do mediador e das partes contribui para a percepção dos fatos que circundam a controvérsia, além de possibilitar a melhoria do diálogo entre os participantes”.

E, ainda, considerando a necessidade de um diálogo construtivo e de tratativas de acordo entre as partes em conflito nos métodos autocompositivos da conciliação e da mediação, tem-se que o princípio da oralidade, bem como o da informalidade, são fundamentais ao procedimento.

“A oralidade é o reflexo direto do princípio da informalidade, além de característica própria da mediação, já que tal método se desenvolve, primordialmente, pelo reestabelecimento do diálogo” (HANTHORNE, 2022, p.99).

Didier (2020) acrescenta que regras como a oralidade e a informalidade

orientam a mediação e a conciliação. Ambas dão a este processo mais “leveza”, sem o ritual e a simbologia próprios da atuação jurisdicional. Mediador e conciliador devem comunicar-se em linguagem simples e acessível e não devem usar nenhum tipo de roupa solene (veste talar, toga, etc.). É conveniente que a negociação se realize em ambiente tranquilo, se possível sem barulho, em mesa redonda e com as paredes pintadas de cor clara. Todos são aspectos cênicos importantes, pois permitem um diálogo mais franco, reforçando a oralidade e a informalidade. (DIDIER, 2020, p. 366)

4.6 PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA

É imprescindível, e também um direito, que as partes interessadas na resolução do conflito têm de serem informadas acerca de todas as informações das sessões de conciliação e de mediação, desde os atos iniciais, procedimentos no trâmite, bem como as consequências ou efeitos da concretização do acordo.

Para Didier (2020, p.366), “o consenso somente deve ser obtido após a correta compreensão do problema e das consequências do acordo”.

Nesse contexto, uma das informações que deve ser prestada às partes é a do poder impositivo do juiz ou do árbitro, que no caso da conciliação e mediação, não é aplicado. Nas palavras de Hanthorne (2022),

diferentemente do Poder Judiciário, que detém o “poder de império” para impor a sua vontade sobre a das partes; na mediação, as partes precisam ter o conhecimento de que o mediador não detém tal prerrogativa e que, caso não haja acordo, nada do que ali foi discutido será registrado ou levado a juízo. (HANTHORNE, 2022, p.96)

Cabe acrescentar ainda a esse tópico, que a aplicação da autonomia da vontade, já mencionada nesse trabalho, perpassa pela liberdade das partes e pelo princípio da decisão informada, uma vez que o desejo em optar pelos métodos autocompositivos deve ser respaldado a partir do conhecimento dos seus procedimentos.

Para Hanthorne (2022, p. 96), “somente há liberdade quando a parte conhecer adequadamente o método que escolheu para a resolução do seu problema”.

4.7 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Considerando que o exercício efetivo do direito ocorre por meio de um procedimento justo, correto e igualitário, o art. 7º, do Código de Processo Civil de 2015, diz que “é assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Contudo, o emprego do princípio da isonomia ou igualdade entre as partes nos métodos heterocompositivos não é diferente quando se trata dos procedimentos autocompositivos da conciliação e da mediação. Nesse sentido, Hanthorne (2022) destaca que

esse princípio constitucional não deve ser aplicado apenas no processo judicial, mas também, e principalmente, na seara extrajudicial, por meio da possibilidade de manifestação igualitária das partes; igualdade na concessão de prazos e na produção de provas. (HANTHORNE, 2022, p.94)

É fundamental, portanto, que, nos métodos de resolução consensual de conflitos, além do respeito ao contraditório, as partes sejam assistidas de forma isonômica, em que o conciliador e o mediador persigam, a todo instante, o equilíbrio entre as partes. Em relação ao equilíbrio de poder, Folger (1999) leciona que:

equilíbrio de poder é, de fato, o que parece ser (embora relações de poder sejam frequentemente complexas e multifacetadas); que a parte “poderosa” está sendo estratégica ou conivente, embora ela possa, na verdade, estar incerta sobre como agir e basear-se em padrões de poder que ela própria preferiria mudar; ou que a parte “mais fraca” deseja uma mudança no equilíbrio do poder, embora ela prefira a situação atual por motivos dos quais o interventor não tem conhecimento. (FOLGER, 1999, p.91)

Como exemplo da aplicação do referido princípio, especificamente no âmbito da mediação extrajudicial, na qual a presença do advogado ou defensor público é facultativa, o art. 10, parágrafo único, da Lei 13.140/2015, determina que, “comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas”.

Além da possível remarcação da sessão de mediação, quando uma das partes não estiver acompanhada de advogado, conforme citado anteriormente, o princípio da isonomia entre as partes também pode ser observado,

na exposição clara e objetiva do procedimento da mediação para a parte que não detém conhecimento quanto a este método; na designação da sessão em local de fácil acesso a ambas as partes; na leitura do termo de acordo, caso ocorra, para aquela parte que não é alfabetizada etc. (HANTHORNE, 2022, p.95)

4.8 PRINCÍPIO DA BUSCA POR CONSENSO

Um fator inerente à mediação é a busca por consenso, em que o diálogo e a cooperação mútua das partes serão essenciais para esse fim. Ainda que previsto somente para a mediação através da Lei nº 13.140/2015, essa busca é, também, um

princípio que rege a técnica da conciliação, visto que tem a mesma finalidade do consenso.

Para isso, um local adequado é fundamental, inclusive, se o conciliador ou mediador perceberem que “as partes não estão imbuídas desse espírito, a mediação deve ser desde logo encerrada, informando-se ao juízo a impossibilidade de se atingir uma solução consensual” (PINHO E MAZZOLA, 2019, p.94).

Segundo Hanthorne (2022, p.100), “é papel do mediador, por meio da utilização de técnicas estratégicas, conduzir a sessão de forma produtiva e objetiva, no intuito de reestabelecimento do diálogo e da realização de um acordo”. Destaca-se aqui que o êxito de uma mediação não está na simples realização de um acordo, pois como ensina o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça:

A definição de qualidade em mediação consiste no conjunto de características necessárias para o processo autocompositivo que irá, dentro de condições éticas, atender e possivelmente até exceder as expectativas e necessidades do usuário. Pode-se, portanto, considerar bem sucedida a mediação quando o sucesso está diretamente relacionado à satisfação da parte. (BRASIL, 2016, p.106)

4.9 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

A boa-fé é o elemento que garante um agir em vista do interesse comum, ou seja, acima do interesse pessoal. É o não agir em interesse próprio e em detrimento do interesse do outro, mas sim com respeito ao que está sendo proposto.

Nos mecanismos de conciliação e mediação, “participar com lealdade e real disposição de conversar são condutas essenciais para que a via consensual possa se desenvolver de forma eficiente, afinal se um dos envolvidos deixar de levar a sério a mediação, sua postura gerará lamentável perda de tempo para todos” (TARTUCE, 2018, p.231).

5 OS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSCS

Uma vez compreendidos os institutos da mediação e da conciliação, bem como as normas e os princípios que asseguram a aplicabilidade de ambos, pode-se adentrar em uma abordagem acerca dos CEJUSCs, unidades judiciárias do Poder Judiciário, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º, Res. 125/2010, CNJ).

Inicialmente, é importante salientar que as pretensões e os estímulos dos vários mecanismos legais, a saber, da Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ressaltam a importância da adoção dos meios autocompositivos de solução de conflito, uma vez que possibilitam que as partes façam acordo e se satisfaçam mutuamente, transformando a ideia de competição e litígio à de cooperação e pacificação.

A partir do estímulo alcançado por essas normas, para a aplicação de tais meios consensuais de conciliação e mediação, deve-se buscar a efetividade para a sua realização, e, para tanto, faz-se necessário um ambiente adequado para que as sessões processuais ou pré-processuais sejam realizadas.

Dessa forma, tratando-se de um processo já existente advindo do tribunal (para sessão processual), ou por ocasião do início de um procedimento antes mesmo que haja a propositura de ação judicial (para sessão pré-processual), é fundamental a existência de um local propício para que as atividades de conciliação e mediação se deem de modo efetivo.

Nesse contexto, a Resolução n.º 125/2010 do CNJ, que definiu acerca da política de tratamento adequado dos conflitos, em seu art. 8º, mencionou que os tribunais devem criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), como unidades do Poder Judiciário, a fim de realizarem sessões de mediação e de conciliação, e ainda prestarem esclarecimentos às pessoas, em cumprimento ao exercício da cidadania.

Assim, cumpre dizer que:

A estrutura criada com a Resolução n. 125/2010 é composta pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável, no âmbito nacional, por implementar o programa com a participação de uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive, universidades e instituições de ensino; pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), que tratam da política judiciária no âmbito dos tribunais estaduais e federais; e pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), responsáveis pela execução da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos. (HANTHORNE, 2022, p.24)

Vale ainda enfatizar que a criação dos Cejuscs, demonstrou-se absolutamente necessária por conta dos instrumentos normativos da Lei de Mediação e do Código de Processo Civil de 2015, os quais prescrevem o cumprimento dos objetivos originados da Resolução nº 125/2010 do CNJ acerca dos métodos consensuais de solução de conflito. No tocante à natureza jurídica dos CEJUSCs:

[...] a Resolução CNJ n. 282/2019, ao alterar o inciso II do artigo 2º da Resolução CNJ n. 219/2016, deixou explícito que tais centros possuem natureza de unidade judiciária de primeiro grau, equiparando-se, assim, a varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais. (WATANABE; DALDICE; TAKAHASHI, 2020, pp.140-141).

Ainda na perspectiva da importância e materialização dos Centros Judiciários, tem-se que:

A face mais visível para o cidadão, porém, está na criação, nos Tribunais, dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC (art. 7º) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCS (art. 8º). Os primeiros são basicamente os agentes da implementação das ações e gestão dessas políticas em cada Tribunal, e os últimos são os órgãos que conduzem as sessões de conciliação e mediação, com a atuação direta de conciliadores e mediadores capacitados e sob a supervisão de magistrados. Os CEJUSCs tendem a se capilarizar para todo o país, seja na atuação de forma contínua (art. 8º, par. 2o) ou itinerante (art. 8º, par. 3o), e devem atender conflitos

processuais e pré-processuais (art. 10). (MELLO FILHO; OLSSON, 2020, p. 47).

Em relação aos locais de instalação dos centros, é possível, no próprio tribunal, haver uma estrutura do CEJUSC, a fim de serem realizadas as sessões processuais e pré-processuais de conciliação e de mediação. Porém, compreende-se que um ambiente externo ao tribunal configura uma disposição mais informal, característica própria dos intuitos da mediação e da conciliação, em que as partes ficam mais à vontade para deliberarem acerca da possível solução do conflito.

Todavia, devido à falta de recursos financeiros para construir centros judiciários fora do tribunal, buscou-se alternativas para o desenvolvimento das atividades externamente aos tribunais, baseadas no art. 7º, inciso VI, da Resolução n.º 125 de 2010 do CNJ, o qual dispõe que os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – Nupemecs podem propor ao tribunal a realização de parcerias e convênios com entes públicos e privados com o fim de alcançar as finalidades da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos.

No entendimento de Fernanda Tartuce e Débora Brandão (2020):

A razão da celebração de convênios ou parcerias é permitir o fornecimento de serviços sem todo o investimento necessário por parte do ente proponente. A instalação de um CEJUSC pressupõe espaço físico, mobiliário, linha telefônica, acesso à rede mundial de computadores e a presença de mediadores e conciliadores capacitados para o exercício da relevante função. A infraestrutura demanda considerável investimento e muitos Tribunais atravessam crises financeiras importantes. Por isso, os convênios e parcerias são vistos como as alternativas viáveis para que projetos possam se tornar iniciativas concretas. Como exemplo dessas práticas, o Poder Judiciário paulista firmou convênios com diversas universidades que se comprometeram a fornecer mobiliário, material de escritório e pessoal de atuação administrativa para a implantação dos CEJUSCs. (TARTUCE; BRANDÃO, 2020, p.95)

Como citado nos capítulos anteriores, os mecanismos da conciliação e da mediação podem ocorrer de forma judicial ou extrajudicial, de forma que nos CEJUSCs serão atendidas as conciliações e as mediações de caráter judicial, ou

seja, aquelas em que as partes têm uma demanda judicial, mas são chamadas para tentar resolver o conflito de forma amigável.

Contudo, caso não haja processo em curso, qualquer interessado em resolver um conflito, poderá dirigir-se a esses centros para a realização de sessões pré-processuais, iniciadas diretamente nas unidades judiciárias, incentivando-se, de igual modo, a solução consensual do conflito e evitando o processo litigioso.

Os CEJUSCs abrangem, portanto, três setores: de solução de conflitos pré-processual, de solução de conflitos processual e de cidadania, conforme o art. 10, da Resolução 125/2010, do CNJ. Com isso, destaca-se que para se alcançar a finalidade pretendida:

[...] o centro judiciário deve possuir ao menos três setores: um voltado à tentativa de solução consensual de processos já ajuizados (setor processual); outro, ao uso de mecanismos consensuais em conflitos ainda não judicializados (setor pré-processual); e o terceiro voltado à orientação e à informação de natureza jurídica (setor de cidadania). [...] apenas excepcionalmente as sessões processuais podem ser realizadas fora do centro; já as sessões pré-processuais sempre devem ocorrer no centro. Trata-se de reflexo natural da centralização dos serviços. (WATANABE; DALDICE; TAKAHASHI, 2020, p.143).

Seguindo a mesma linha de raciocínio sobre a atuação dos CEJUSCs, leciona Castro (2022) que:

cumprir o tripé que precisa ser observado: i) atender as demandas oriundas de um processo já em curso (daí as sessões processuais, já abordadas em diversas passagens); ii) contemplar também as reclamações das pessoas que não propuseram ainda uma demanda judicial, surgindo, assim, as chamadas sessões pré-processuais; e iii) preservar a sociedade, com esclarecimentos sobre como ela deve proceder no caso de surgir um conflito (cidadania). (CASTRO, 2022, p.131)

No referido setor de cidadania, instalado nos CEJUSCs, concentram-se os serviços direcionados à orientação da população e à garantia de seus direitos. Nesse ambiente, com a exposição de educação jurídica, reforça-se a relevância do quanto o direito deve ser protegido, bem como denota a suma importância da

atuação do Estado, através do Poder Judiciário, em oferecer instrumentos que garantam a efetividade dos direitos fundamentais à toda sociedade.

Ainda nesse quesito, é importante mencionar que as noções gerais sobre as práticas correlatas à cidadania, constam do Anexo da Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da estratégia do judiciário, a qual, no que tange à garantia dos direitos dos cidadãos, estabelece o seguinte:

Refere-se ao desafio de garantir no plano concreto os direitos da cidadania (CF, art. 1º, inc. II), em sua múltipla manifestação social: cidadão-administrado (usuário dos serviços públicos), cidadão-eleitor, cidadão-trabalhador-produtor, cidadão-consumidor e cidadão-contribuinte, buscando-se atenuar as desigualdades sociais e garantir os direitos de minorias, observando-se, para tanto, práticas socioambientais sustentáveis e uso de tecnologia limpa. (BRASIL, 2014)

No tocante ao quadro de pessoal, na forma do art. 9º, caput, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, os CEJUCSs devem contar com um juiz coordenador e, se necessário, um juiz adjunto, sendo esses designados pelo presidente de cada Tribunal de Justiça local.

Uma vez designados, eles se capacitam e ficam responsáveis pela administração e homologação de acordos, e ainda pela supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

Ainda no mesmo artigo citado, há uma exigência para que os tribunais assegurem nos centros ao menos um servidor com dedicação exclusiva, e que seja capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, a fim de fazer a triagem e o encaminhamento adequado de cada caso.

Segundo Soares (2018), no âmbito dos CEJUSCs, além do juiz coordenador, em cada sede, há também conciliadores e mediadores já previamente capacitados para as sessões, além de servidores, responsáveis pelos trâmites administrativos.

Em relação às normas para a capacitação dos conciliadores e dos mediadores, elas, por sua vez, são determinadas, em primeiro plano, pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo primordiais para a prática das sessões. Conforme Michele Pedrosa Paumgarten (2018):

O CNJ estabeleceu, através da resolução, que somente serão admitidos nos CEJUSCs e em qualquer órgão judiciário que realizem sessões de conciliação ou mediação, mediadores ou conciliadores capacitados na forma regulamentada pelo ato, sendo responsabilidade dos Tribunais a realização de cursos de capacitação antes mesmo da instalação dos Centros. Os cursos de formação e reciclagem dos conciliadores e mediadores observarão as diretrizes curriculares estabelecidas pelo CNJ (anexo I da resolução) e deverão ser compostos necessariamente por um estágio supervisionado. Além disso, é mandatório que conciliadores e mediadores submetam-se a reciclagem permanente, avaliação do usuário e observem o código de ética disposto no anexo III da resolução. (PAUMGARTTEN, 2018, p.187)

Reforçando o que já foi abordado, portanto, essas “[...] unidades judiciárias são responsáveis pela realização de sessões consensuais a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento, orientação e estímulo aos meios consensuais” (TARTUCE, 2019, p.322).

E, especificamente, acerca dos atendimentos pré-processuais, os quais ocorrem na possibilidade de as partes terem acesso ao CEJUSCc sem a necessidade de haver uma ação judicial, resta dizer que o interessado em expor um pedido de resolução de determinado conflito, poderá procurar o centro, munido de sua documentação pessoal, e apresentar suas razões e documentos que as comprovem.

Com isso, a parte reclamada será notificada para comparecer à sessão em dia e hora designados, a fim de que se realize a sessão de conciliação ou de mediação, na qual sucedendo acordo, esse será homologado pelo juiz coordenador e terá validade de título executivo judicial.

Vale dizer que, para essa procura aos Centros Judiciários, é de extrema relevância dispor orientação à sociedade, bem como educação jurídica, pois assim é possível que todos compreendam o papel fundamental dos meios consensuais para a solução das controvérsias.

Por fim, um ponto a destacar é a necessidade ou não do advogado nas sessões de conciliação e mediação, sendo esses dotados de conhecimentos essenciais à Justiça, além de necessários para o bom desenvolvimento da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, com relação à mediação e à conciliação judicial, respectivamente, o art. 26 da Lei de Mediação é claro ao dispor que “as partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos, ressalvadas as hipóteses previstas nas Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001” (BRASIL, 2015).

E o art. 334 do CPC/2015, que trata, especificamente, da audiência de conciliação e mediação provenientes de processos judiciais, dispõe, em seu parágrafo 9º, que “as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”.

Nos dois casos, as hipóteses sobre a dispensa do advogado apresentadas referem-se às causas de até vinte salários mínimos postulados no âmbito dos juizados especiais estaduais e federais.

Em contrapartida à mediação e conciliação judiciais, as quais exigem a presença de advogado ou do defensor público (com ressalvas às Leis 9.099/95 e 10.259/01), tais mecanismos na forma extrajudicial, dispensam tais figuras, visto que o art. 10 da Lei de Mediação aponta que na mediação extrajudicial (o que também se aplica à conciliação extrajudicial) “as partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos”.

Como visto, a expressão “poderão” afasta o caráter obrigatório da presença do advogado no procedimento extrajudicial. Contudo, ressalta-se que se uma das partes estiver acompanhada de advogado e a outra não, conforme o princípio da isonomia prescreve o parágrafo único do referido artigo, que o mediador suspenderá o procedimento, até que todas as partes estejam devidamente assistidas.

Outrossim, “constitui dever do advogado, segundo o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, estimular a adoção de meios consensuais entre os litigantes, ‘prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios’” (TARTUCE, 2019, p.111).

5.1 CÂMARAS PRIVADAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Além dos CEJUSCs, que são locais já estabelecidos para a resolução de conflitos na esfera judicial, seja processual ou pré-processual, existem outros ambientes em que os meios consensuais podem se manifestar, a saber, as câmaras privadas de mediação e conciliação.

Os arts. 12-C a 12-F da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõem:

Art. 12-C. As Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como seus mediadores e conciliadores, para que possam realizar sessões de mediação ou conciliação incidentes a processo judicial, devem ser cadastradas no Tribunal respectivo ou no Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores, nos termos do art. 167 do Código de Processo Civil de 2015, ficando sujeitas aos termos desta Resolução. Parágrafo único. O cadastramento é facultativo para realização de sessões de mediação ou conciliação pré-processuais.

Art. 12-D. Os Tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação, com o fim de atender aos processos em que foi deferida a gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, respeitados os parâmetros definidos pela Comissão Permanente de Solução Adequada de Conflitos ad referendum do Plenário.

Art. 12-E. As Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação e os demais órgãos cadastrados ficam sujeitos à avaliação prevista no art. 8º, § 9º, desta Resolução. Parágrafo único. A avaliação deverá refletir a média aritmética de todos os mediadores e conciliadores avaliados, inclusive daqueles que atuaram voluntariamente, nos termos do art. 169, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Art. 12-F. Fica vedado o uso de brasão e demais signos da República Federativa do Brasil pelas Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação ou órgãos semelhantes, bem como por seus mediadores e conciliadores, estendendo-se a vedação ao uso da denominação de "Tribunal" ou expressão semelhante para a entidade e a de "juiz" ou equivalente para seus membros. (BRASIL, 2010)

Tais câmaras reúnem regras de procedimento e um quadro de conciliadores e mediadores cadastrados. Ainda podem definir-se como atividade lucrativa, ou como câmaras de mediação e conciliação de cunho comunitário, administradas por associações de bairro, sindicatos ou outras entidades não governamentais sem fins lucrativos.

6 O PAPEL DO ESTADO NA TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA DA SENTENÇA PARA A CULTURA DA PAZ

A Constituição Federal de 1988 - sobretudo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” -, a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, o Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015), a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e outras disposições legais compreendem o conjunto normativo de que dispõe a sociedade brasileira para que seus anseios sejam atendidos de forma consensual, célere, econômica, e, primordialmente, com vistas à pacificação social.

Santos (2007, p. 30) defende que a releitura do acesso à Justiça se justifica a partir de uma “nova concepção de Estado como articulador integrante de um conjunto híbrido de fluxos, redes, organizações em que se combinam e interpretam elementos estatais e não estatais, tendo denominado Estado como novíssimo movimento social”.

Diante dessas normas voltadas ao estímulo da resolução de conflitos de forma consensual, previstas no ordenamento jurídico brasileiro, é possível se verificar como o Estado, através do constituinte e do legislador, busca oferecer ao cidadão direitos e garantias de acesso à Justiça com resolução de conflitos, realização de acordos e promoção da paz social. Nesse contexto, afirma Castro (2022):

Desta feita, o atual Código de Processo Civil, com ideologia muito mais social do que qualquer outro diploma processual civil já existente no Brasil,

possibilita às partes a busca pela composição dos conflitos de forma consensual, ou seja, elas próprias assumem os papéis de protagonistas e buscam, com o intermédio de um facilitador (o mediador ou conciliador), restabelecerem o diálogo e, com a ajuda de terceiros (como os advogados), chegarem a uma solução que fique boa para ambas, possibilitando a pacificação social, tão almejada na sociedade moderna. (CASTRO, 2022, p. 126)

A necessidade de mudança da cultura da sentença (do litígio) para a cultura da paz (do acordo), tendo em vista que essa última apresenta-se como importante meio alternativo de resolução de controvérsias, e que pelas características do seu procedimento possui qualidades que dão resultados para a tão almejada pacificação social, faz com que o Estado cada vez mais estimule a utilização dos institutos da conciliação e da mediação. Segundo Castro (2018),

Os meios consensuais de solução de conflito objetivam restabelecer o diálogo e a comunicação entre as partes, com o fim de que elas possam retornar a uma convivência harmônica e pacífica. Essa é a finalidade principal da mediação e da conciliação, qual seja, possibilitar que a pacificação se instale no seio da sociedade, e o acesso à justiça (entendido em seu sentido mais amplo) seja garantido a todos, tanto às gerações atuais como as futuras. (CASTRO, 2018. p.235)

Acertadamente, o incentivo à conciliação e à mediação não se propõe a desmerecer o relevante papel social atribuído ao Poder Judiciário, qual seja, do exercício da jurisdição, mas de promover inúmeros benefícios advindos desses institutos, tais como a efetiva contribuição dos envolvidos mediante concessões mútuas, o não interesse em recorrer sobre o decidido, o menor espaço de tempo e, ainda, o relativo baixo custo para a solução do conflito. Portanto:

Como os meios autocompositivos têm por objetivo o restabelecimento da comunicação e a pacificação social, indubitavelmente isso refletirá na quantidade de processos atualmente existentes, pois quanto mais pessoas estiverem dispostas a utilizar a mediação e a conciliação para resolver seus conflitos, haverá certo desafogamento no abarrotado Poder Judiciário mesmo, frise-se, essa não sendo a finalidade principal e última desses meios consensuais. (CASTRO, 2022, p.235).

Na intenção de estimular a prática da conciliação e da mediação, o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, ofertou a toda sociedade o direito à resolução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Conforme a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, art. 1º, parágrafo único, “aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”.

Além do que, nos termos do artigo 4º, do referido ato normativo, o Conselho Nacional de Justiça deve organizar programas cujo objetivo é “promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”, sendo esses executados com a “participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”, conforme prescreve o art. 5º da resolução.

Na mesma direção do estímulo aos meios autocompositivos, alguns dispositivos do CPC/2015 alinham-se à política pública instituída pela Resolução nº 125/2010 do CNJ e são fundamentados no arts. 3º, §§2º e 3º, e 165, caput e §1º do referido diploma.

Esses artigos demonstram a primordialidade de buscar, sempre que possível, a solução pacífica e consensual, a fim de dirimir o conflito, devendo haver incentivos de todos os envolvidos, como juízes, defensores públicos, promotores de Justiça, advogados, seja antes da propositura da ação judicial (nas sessões pré-processuais), ou mesmo durante o curso do processo.

Destaca Costa (2019, p.52) que o CPC/2015 “[...] estimulou as formas autocompositivas de resolução de conflitos no art. 3º, bem como dedicou espaço aos conciliadores e mediadores como auxiliares da justiça nos arts. 165-175 [...]”, o que demonstra o ensejo do Estado em ofertar o acesso à Justiça com tratamento adequado aos conflitos e promoção da paz social. O próprio CPC/2015, ainda, estabelece a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos e cidadania - CEJUSCs, o qual deverá ser conduzido pelos tribunais.

A Lei de Mediação, conforme supramencionado, também visa a pacificação social, e por óbvio está alinhada à Resolução nº 125/2010, do CNJ. Em relação a esse diploma, Castro (2022) afirma que:

Os arts. 14 a 29 da Lei de Mediação tratam do procedimento de mediação. Os destaques aqui ficam por conta de o conflito poder ser submetido à mediação mesmo que haja processo judicial ou arbitral em curso; essa regra corrobora com o disposto no CPC/2015, que defende que a mediação (e a conciliação) deve ser estimulada a qualquer tempo por juízes, advogados, defensores públicos, promotores de justiça e todos que estejam no ambiente processual. Assim, resta importante dizer que os meios consensuais podem ser utilizados a qualquer tempo, desde que haja, como o próprio nome já diz, “consenso” entre as partes para a adoção de tais meios. (CASTRO, 2022, p.129)

Dessa forma, a conciliação e a mediação têm sido constantemente estimuladas, a fim de resolver conflitos seja na esfera judicial, com sessões processuais (quando já foi instaurado o processo) e pré-processuais (nos conflitos ainda não judicializados), como também na esfera extrajudicial, com sessões fora do Poder Judiciário.

Ainda no sentido de incentivar à adoção de práticas voltadas à conciliação e à mediação, o Conselho Nacional de Justiça lançou, em 2010, o prêmio “Conciliar é Legal”, cujo objetivo é identificar, disseminar e estimular a realização de ações de modernização no âmbito do Poder Judiciário que estejam contribuindo para a aproximação das partes, efetiva pacificação e, conseqüentemente, o aprimoramento da Justiça.

Nesse evento anual, são homenageados magistrados e servidores da Justiça, bem como são premiadas as práticas jurídicas nas faculdades de Direito e na sociedade civil organizada que contribuam para a pacificação social.

Contudo, trata-se de oferecer uma compreensão a mais sobre o ordenamento jurídico brasileiro, a qual perpassa pela mudança de conceitos a partir da valorização de mecanismo de solução de conflitos de forma consensual, diante de todo o ambiente de litigiosidade que envolve partes, advogados e servidores do Poder Judiciário.

Certamente, não apenas em virtude da existência do maior número de disposições legais acerca da conciliação e mediação, mas conforme a sociedade modifica sua forma de pensar através da quebra dos paradigmas de litigiosidade, haverá a mudança da cultura da sentença para a cultura da paz.

De acordo com Castro (2022):

Para que se possa efetivar os meios consensuais de solução de conflito, reforça-se a necessidade de conscientização da sociedade, para que tenha uma educação jurídica e orientação pautada em um ambiente pacífico, solidário e harmonioso e que, assim, a postura litigiosa possa dar espaço à da autocomposição, como meio de pacificação social. (CASTRO, 2022, p. 122)

7 CONCLUSÃO

Em tempos atuais, a maior evidência quanto ao estímulo estatal aos meios consensuais de resolução de conflitos está na Resolução nº 125, de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, e foi um grande marco para apontar os meios autocompositivos, como a conciliação e a mediação, para solucionar controvérsias.

Essa resolução fez com que duas leis posteriores abordassem repetidamente o tema, a saber, a Lei nº 13.105/2015, que instituiu o Código de Processo Civil, e a Lei nº 13.140/2015, que criou a Lei de Mediação. A primeira lei caracterizou-se como diploma processual civil com fundamentos voltados para o social, no qual levou-se em conta a lide sociológica, e não apenas a processual; e a outra, dispôs acerca das propriedades da mediação judicial e extrajudicial (as quais são cabíveis quase totalmente à conciliação).

O presente trabalho pretendeu, portanto, demonstrar os aspectos inerentes aos institutos da conciliação e da mediação desde o marco inicial dos meios de autocomposição com a Resolução nº 125/2010, do CNJ, ao surgimento de leis que asseguram a sua aplicabilidade, perpassando pelos princípios que regem ambos os

institutos e analisando o papel do Estado ao adotar tais meios consensuais, em evidente estímulo à cultura da paz.

Dessa forma, concluiu-se que os mecanismos da conciliação e da mediação são incontestavelmente necessários à garantia do acesso à Justiça. Contudo, ao instituí-los, o Estado não prioriza o mero desafogamento do Poder Judiciário, pois o foco principal desses institutos deve ser a construção de uma solução feita pelos próprios envolvidos, amparada por regras e princípios que ao final ensejem em uma transformação cultural com vistas à efetiva paz social.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETO, A. **Os advogados, o conflito e a mediação**. In: OLIVEIRA, A. (Coord.). *Mediação: métodos de resolução de controvérsia*. São Paulo: LTr, 1999.

BRASIL. **Conselho de Justiça Federal**. Enunciado 14. In: JORNADA DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS. 2016. Brasília, DF. Anais. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2016b. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em 10 jul. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. AZEVEDO, A. G. de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. Ed. Brasília, DF: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2ddbfc54.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. *Diário de Justiça Eletrônico*, 1 dez. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002** (Código Civil). 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015** (Código de Processo Civil). 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015** (Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública). 2015. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>>. Acesso em: 03 jul. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996** (Dispõe sobre a arbitragem). 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CASTRO, Aldo Aranha de. **Acesso à justiça e meios adequados de solução de conflito:** a efetividade dos CEJUSCs nas demandas processuais e pré-processuais. Londrina, PR: Thoth, 2022.

CONJUR. **Sociedade deve mudar cultura do litígio e aceitar conciliação.** Publicado em 19 ago. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-19/atendimento-gustavo-mendes-sociedade-mudar-cultura-aceitar-conciliação>. Acesso em: 05 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Semana Nacional da Conciliação / Resultados.** Disponível em: <<<https://www.cnj.jus.br>>>. Acesso em: 27 jul. 2023.

COSTA, Patricia Ayub da. **Audiência de conciliação e mediação no novo Código de Processo Civil:** vai pegar? In. FUGA, Bruno Augusto Sampaio; COSTA, Patricia Ayub da; BRENE, Tiago; SABIÃO, Thiago Moreira de Souza. Principais inovações do novo Código de Processo Civil. 2. ed. Versão e-book. Londrina, PR: Thoth, 2019, p. 51-61.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22 ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FOLGER, J. P.; BUSH, R. A. **A mediação transformativa e intervenção de terceiros: as marcas registradas de um profissional transformador**. In: SCHNITMAN, D. F.; LITTLEJOHN, S. **Novos paradigmas em mediação**. Porto Alegre: Artmed, 1999. p. 85-100.

GONÇALVES, J.; GOULART, J. R.; PÉRES, Q. T. V. **Cadernos da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina: mediação e conciliação: tópicos selecionados**. 1 ed. Florianópolis, SC: Emesc, 2020.

HANTHORNE, B. de O. C. **A desjudicialização e o direito fundamental de acesso à justiça: A função jurisdicional exercida para além do Poder Judiciário – Lei 11.441/2017.144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2016. Disponível em: http://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Bruna-Oliveira.pdf. Acesso em 15 jul. 2023.**

HANTHORNE, Bruna de Oliveira Cordeiro. **Métodos Consensuais de Solução de Conflitos**. Curitiba: InterSaberes, 2022.

MAGANO, O. B. **Legislação e autocomposição**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, v. 36, n. 70, p. 153 -160, Belém, jan. – jun 2003.

MANCUSO, R, de C. **O plano piloto de conciliação em segundo grau de jurisdição, do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e sua possível aplicação aos feitos de interesse da Fazenda Pública**. Revista dos Tribunais, ano 93, v. 820, p. 11-49. Fev. 2004. Separata.

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de; OLSSON, Giovanni. **Sociedade Globalizada, Atores e Conflitos: Um Olhar Prospectivo sobre o Tratamento Adequado no Sistema Judiciário Trabalhista**. In: BARBOSA, Amanda; BERTIPAGLIA, Guilherme (Coord). **Tratamento adequado dos conflitos: volume I. Obra comemorativa da primeira década da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 47.

MENDES, A. de M. **A hora e a vez da conciliação**. Revista Centro de Estudos Judiciários, Brasília, DF, v. 13, n. 46, p. 120-123, jul/set. 2009.

PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa. **Novo processo civil brasileiro: métodos adequados de resolução de conflitos**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2018.

PINHO, H. D. B. de; MAZZOLA, M. **Manual de mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, B. de S. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOARES, E. Z. **Conciliação e o Código de Processo Civil**. In: NUNES, A. (Coord.). **Mediação e conciliação: teoria e prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. P. 75-89.

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TARTUCE, Fernanda; BRANDÃO, Débora. **Mudança de Concepção e Aprimoramento de Práticas Consensuais no Poder Judiciário**. In: BARBOSA, Amanda; BERTIPAGLIA, Guilherme (Coord). **Tratamento adequado dos conflitos: volume II. Obra comemorativa da primeira década da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 89-100.

WATANABE, Kazuo; SANTANA, Daldice; TAKAHASHI, Bruno. Art. 26. In. CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coord). **Lei de mediação comentada artigo por artigo: dedicado à memória da Profª Ada Pellegrini Grinover**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.